

Edição eletrônica disponível no site www.pmnazare.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PUBLICA:

■ DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL/ PREGÃO ELETRÔNICO № 016/2024: AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS FROTAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

IMPRENSA OFICIAL UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE

- Gestor(a): Eunice Soares Barreto Peixoto
- Praça Alexandre Bittencourt, 07 Centro
- Tel: 75 3636-2711

Edição eletrônica disponível no site www.pmnazare.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nazaré
Praça Alexandre Bittencourt, 07 - Centro
CNPJ N° 13.797.188/0001-92
Tel.: (75) 3636-2711 - Fax: 3636-2215
www.nazare.ba.gov.br



DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0678/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 016/2024

OBJETO: Aquisição/Fornecimento de pneus e acessórios visando atender às necessidades das frotas das Secretarias do Município de Nazaré, conforme as especificações, quantidade e condições constantes no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: GERMANO PNEUS LTDA, CNPJ: 48.926.883/0001-91.

1 - SINTESE DO FATO

Trata-se da análise das impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024, apresentada pela empresa GERMANO PNEUS LTDA, CNPJ: 48.926.883/0001-91.

Sustenta a impugnante, em resumo, que o Edital da Licitação deveria ser modificado para modificar o critério de julgamento, uma vez que consta no Edital menor preço por lote, enquanto o impugnante sustenta a necessidade de ser realizada a contratação por item.

Vejamos trecho do requerimento:

Para tanto, basta esta Administração realizar uma simples busca, a fim de comparar os preços praticados nos Processos Licitatórios por lote no Estado da Bahia, com os preços obtidos em Processos de outros Estados, onde há o critério de julgamento por item.

De tal modo, em suma, haseando-sc na experiência e na observação — de forma empírica, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento menor preço por item (específico) se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens.

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao agrupar os produtos em lotes sem justificativa adequada, razão pela qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

Edição eletrônica disponível no site www.pmnazare.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nazaré
Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro
CNPJ N° 13.797.188/0001-92
Tel.: (75) 3636-2711 – Fax: 3636-2215
www.nazare.ba.gov.br



É o relatório necessário, passemos para a análise.

2 - DA ANÁLISE

2.1 - TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê como data de abertura das Propostas, Documentos e Sessão de Lances para o dia 03/06/2024 às 09:00h.

A Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 164, prevê que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sitio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame..

Por sua vez, o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024 previu:

SEÇÃO VIII – **DA IMPUGNAÇÃO** E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL

8.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do pregão.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia 03 de junho de 2024, tendo a impugnação sido recebida antes do prazo de 03 dias úteis, há de se reconhecer a sua TEMPESTIVIDADE.

2.2 – DO MÉRITO

Uma das exigências contidas no art. 18, § 1°, inciso VIII, da Lei 14.133/2023, referese às justificativas para o parcelamento ou não da contratação. Trata-se de item obrigatório a integrar o estudo técnico preliminar.

Nesse contexto, de acordo com o art. 40, inc. V, alínea "b" da nova Lei, o planejamento de compra deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o atendimento de alguns princípios, dentre eles o do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Edição eletrônica disponível no site www.pmnazare.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nazaré Praça Alexandre Bittencourt, 07 - Centro CNPJ N° 13.797.188/0001-92 Tel.: (75) 3636-2711 - Fax: 3636-2215

www.nazare.ba.gov.br



O art. 40, ainda, estabelece em seus §§ 2º e 3º:

"§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

"§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

 I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco."

Depreende-se, portanto, que deve-se conter no ETP – Estudo Técnico Preliminar a devida justificativa para a realização da licitação "por lotes" ao invés de "por item", sendo necessário inclusive explicitar os motivos que ensejam ser mais vantajoso para a administração a realização deste modo de maneira fundamentada.

Essa decisão não é aleatória, e deverá estar embasada em critérios técnicos e econômicos, além do amparo legal, por meio de estudos a serem realizados na fase interna da licitação, por ocasião da confecção do objeto. É preciso efetuar a análise do objeto em relação às características e quantitativos, bem como no que tange à sua prática de comercialização, com o intuito de se identificar essa melhor forma.

Ao analisarmos o ETP, encontramos a devida justificativa para a realização do certame por lotes, devidamente fundamentada e amparada pela legislação aplicável, no entanto, são salutares as razões trazidas pelo impugnante, que possibilitam a realização da licitação por item, senão vejamos.

A aquisição por item pode trazer para a administração uma economia considerável, levando-se em conta o valor licitado, notadamente quando se leva em consideração que se pode chegar a preços unitários mais baratos, enquanto o lote pode trazer incongruências nos preços e distorções prejudiciais à municipalidade.



Edição eletrônica disponível no site www.pmnazare.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Nazaré Praça Alexandre Bittencourt, 07 - Centro CNPJ N° 13.797.188/0001-92 Tel.: (75) 3636-2711 - Fax: 3636-2215

www.nazare.ba.gov.br



Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que poderiam representar, cada qual, um certame distinto. É como se estivéssemos realizando diversas licitações num só processo, tendo um vencedor para cada item. Já a licitação em lotes ou grupos pressupõe a aglutinação de vários itens num mesmo lote ou grupo, com o objetivo de otimizar a licitação. No entanto, essa junção precisa ser devidamente justificada por critérios técnicos e econômicos. Nesse caso, dois conceitos são importantes para a formação do lote: similaridade (ou afinidade) e economicidade. Podem ocorrer casos em que a formação do lote se dá porque é preciso que haja uma compatibilidade entre os itens, o que faz emergir a necessidade de compra conjunta.

De fato, como sustenta o impugnante, o TCU pacificou entendimento no sentido de que a regra é a licitação por item, sendo a licitação por lote, exceção que precisa necessariamente ser justificada, conforme sumula 247:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Sendo assim, apesar de não haver ilegalidade na realização da licitação por lote, notadamente quando está fundamentada, como é o caso sob análise, é sempre recomendado a licitação por item, como argumentado pela empresa.

Assim, temos que levar em consideração que, se houve a impugnação ao edital, é razoável e possível que existam empresas que possam participar do certame em condições de apresentar o preço mais baixo em caso de realização por item, e não por lote como inicialmente idealizado.

Pelo exposto, levando em consideração a argumentação apresentada pela impugnante, considerando o entendimento consolidado do TCU sobre a matéria, avaliando a possibilidade de ampliar a participação de diversas empresas no certame e, principalmente, buscando a melhor proposta para a administração, entendemos ser recomendável a modificação do edital e dos atos pertinentes no sentido de modificar o certame para ser realizado por item.

Edição eletrônica disponível no site www.pmnazare.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Estado da Bahia Prefeitura Municipal de Nazaré Praça Alexandre Bittencourt, 07 - Centro CNPJ N° 13.797.188/0001-92 Tel.: (75) 3636-2711 - Fax: 3636-2215

www.nazare.ba.gov.br



.3 - DECISÃO

Diante do exposto, decido:

- a) pelo RECEBIMENTO das impugnações apresentadas, vez que TEMPESTIVAS;
- b) no mérito, considerando os fatos acima narrados, **DECIDO pela suspensão** / cancelamento do certame para realização das correções necessárias e posterior republicação em conformidade com a fundamentação aqui apresentada.

Publicação da decisão, na íntegra, no Diário Oficial do Município.

É sempre bom destacar que esta Pregoeira se pauta na lisura do procedimento e na preservação da mais ampla concorrência.

Nazaré - Bahia, 29 de maio de 2024.

Sibele Borges Ribeiro Morais Caldas

Pregoeira